

07. Minuta de Lei das Calçadas

ÍNDICE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, ORIENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES	3
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS.....	4
CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE CALÇADAS E GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS.....	7
CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL.....	10
CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS	10
CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS	12
SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS	12
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS	13
CAPÍTULO VI DOS CANTEIROS E ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS	13
CAPÍTULO VII DO MOBILIÁRIO URBANO E DEMAIS INTERFERÊNCIAS	14
CAPÍTULO VIII DA DRENAGEM	15
CAPÍTULO IX DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS	15
CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES	16
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	18
ANEXO I PADRÃO DE CALÇADA 1	19
ANEXO II PADRÃO DE CALÇADA 2	20
ANEXO III PADRÃO DE CALÇADA 3	21
ANEXO IV QUADRO DE INFRAÇÕES	22

LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE DISPÕE SOBRE OS PADRÕES, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO DAS CALÇADAS, PARTES INTEGRANTES DAS VIAS PÚBLICAS E DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: Dispõe sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do município de Pato Branco.”

Eu, PREFEITO DE PATO BRANCO, faço saber que a Câmara Municipal de PATO BRANCO decreta e que eu a sanciono e promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei disciplina sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do município de Pato Branco.

Art. 2º. Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes:

I - abrigos em pontos de parada de transporte coletivo: equipamento instalado em parada de transporte coletivo, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção contra as intempéries;

II - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas, conformando um chanfro na esquina;

III - canteiros ou faixas verdes: áreas ajardinadas ou arborizadas localizadas nas faixas de acesso ou de serviço das calçadas;

IV - esquina: trecho da calçada formado pela área de confluência de 2 (duas) ou mais vias, incluindo a área de intervisibilidade;

V - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem

como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

VI - guia: componente que separa a calçada da pista de rolamento;

VII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal;

VIII - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

IX - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

X - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XI - poste: estrutura utilizada para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XII - rebaixamento de guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e a pista de rolamento, para acesso de veículos ou de pessoas;

XIII - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XIV - sistema de drenagem: conjunto de sarjetas, bocas- -de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XV - vias compartilhadas: vias que foram regulamentadas para serem compartilhadas entre modais.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, ORIENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Em consonância com os princípios do Plano Diretor do Município de Pato Branco, o uso, a execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade e desenho universal;

II - sustentabilidade;

III - eficiência, eficácia e efetividade;

IV - segurança nos deslocamentos;

V - equidade no acesso e no uso do espaço.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado na Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações e deverão ser organizadas conforme as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Na construção e reforma de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na **NBR 9050** ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 5º. A calçada pública deverá, preferencialmente, ser setorizada em até 3 (três) faixas, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

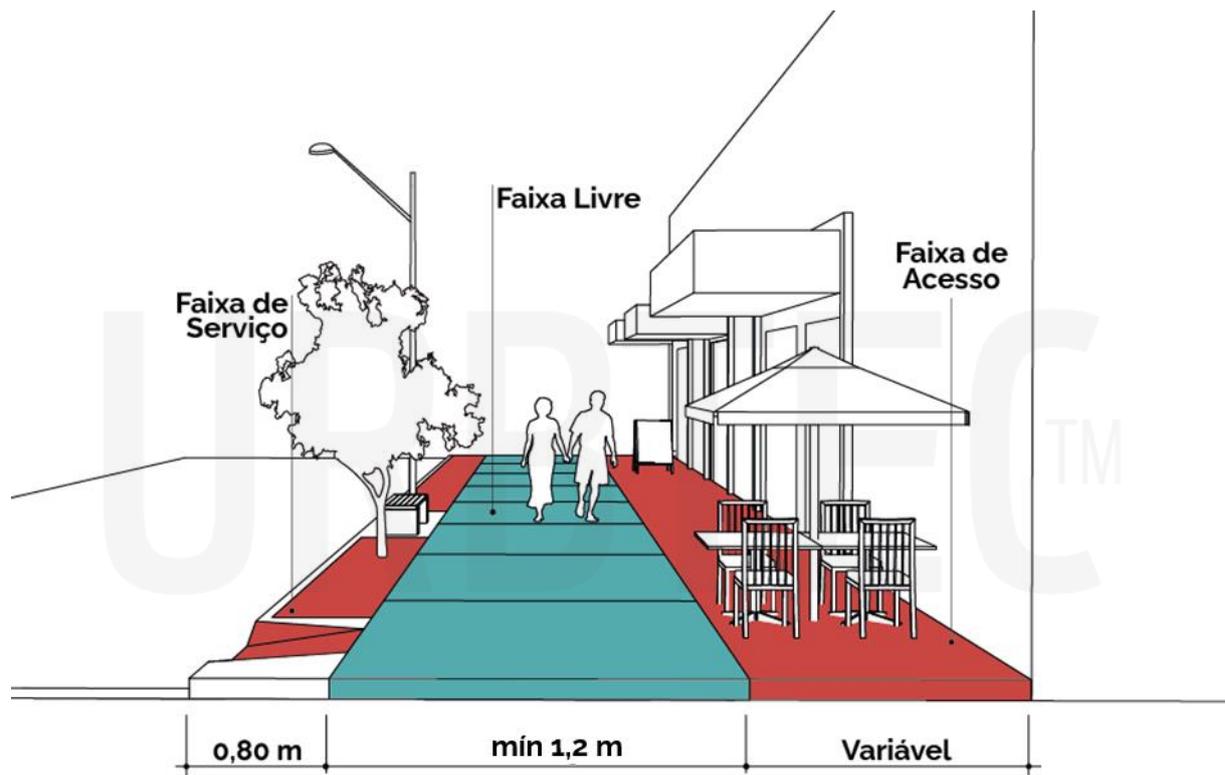
I - Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento).

II - Faixa de serviço: destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras, situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, deve possuir largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), cuja superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III - Faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; a existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§ 1º A utilização da faixa de acesso das calçadas deverá ser obrigatoriamente autorizada pelo Município e será regulamentada por Decreto Municipal.

§ 2º A utilização da faixa de acesso somente será autorizada pelo Município mediante o recolhimento da Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos estabelecida no inc. VIII do art. 161 da Lei Complementar nº205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município de Pato Branco).



Art. 6º. Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los quando já consolidados.

Parágrafo único. Em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, poderão ser executados de forma distinta da estabelecida no caput mediante avaliação técnica e autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, garantindo a preservação da faixa de circulação para pedestres com no mínimo 1,2 mts (um metro e vinte centímetros).

Art. 7º. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade (**NBR 9050**) e aos seguintes padrões básicos:

- I - Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II - Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos, recomendando-se a largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III - desníveis devidamente sinalizados e, superados por intermédio de rampas;
- IV - elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas grelha de concreto para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso, conforme padronização das calçadas estabelecidas nesta Lei;
- V - inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura

menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

Art. 8º. Os padrões de passeios e calçadas a serem utilizados são definidos de acordo com o zoneamento e a hierarquia do sistema viário municipal, conforme o que se segue:

I - Padrão de Calçada 1 – deverá ser executado conforme o Anexo I desta Lei e obrigatório para:

- a) todos os imóveis com testada para as Vias Arteriais e Coletoras estabelecidas na Lei de Hierarquia do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem;
- b) todos os imóveis localizados na Zona Central (ZC) e no Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC), estabelecidos pela Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);

II - Padrão de Calçada 2 – deverá ser executado conforme o Anexo II desta Lei e obrigatório para:

- a) todos os imóveis com testada para as Vias Perimetrais estabelecidas na Lei de Hierarquia do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem, à exceção da alínea “b” do inc. I acima;
- b) todos os imóveis localizados na ZEC, estabelecida pela Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);

III - Padrão de Calçada 3: deverá ser executado conforme o Anexo III desta Lei e obrigatório para os demais imóveis que não atendem aos critérios estabelecidos nos inc. I e II deste artigo.

Art. 9º. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderão ser utilizadas outras tecnologias ou materiais para pavimentação dos passeios e calçadas implantadas pelo Poder Público Municipal, além dos especificados nos Anexos I, II e III, em projetos especiais, desde que resulte em superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, atendendo às disposições desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados Projetos Especiais os que tem por escopo a execução de obras de implantação ou requalificação de calçadas nos quais são descritos a utilização de materiais, a determinação de formato e identidade visual, dentre outros elementos que confirmam identidade única às calçadas neles previstas, as quais deverão estar circunscritas a uma área delimitada predefinida nos projetos.

§ 2º As calçadas cujas obras componham objeto de projetos especiais poderão ter padrão e materiais diferentes dos estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. A construção ou reconstrução das calçadas deverá obedecer ao padrão de paisagismo predominantemente implantado na via, respeitando a largura da faixa de circulação, as quais deverão seguir o estabelecido nos Anexos I, II e III conforme o tipo de padrão da calçada a ser utilizado.

Art. 11. A construção ou reconstrução de calçadas em Unidades de Conservação e entorno de equipamentos urbanos, e prédios públicos deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes, os quais deverão obrigatoriamente garantir a continuidade da faixa livre

de circulação e da acessibilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a construção ou reconstrução de passeios de instituições de saúde e de ensino privadas, desde que seja aprovado pelo órgão gestor de planejamento.

Art. 12. A instalação e execução do pavimento das calçadas e passeios deverão respeitar as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as Normas Técnicas Oficiais (NTO) e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 13. As quadras deverão ter os seus cantos chanfrados por uma linha com no mínimo 5,65 m (cinco metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento perpendicular à bissetriz do ângulo, formado pela interseção do prolongamento dos alinhamentos prediais que formam a esquina ou canto da quadra.

Art. 14. Os padrões de calçadas e paisagismo a elas relativo estabelecidos nesta Lei são obrigatórios e deverão constar do Projeto para fins de emissão de Alvará de Construção, devendo ser executados na forma ora estabelecida para emissão do Habite-se.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE CALÇADAS E GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 11. O rebaixamento de calçadas e guias em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 15. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Parágrafo único. As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua execução.

Art. 16. O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

I - para habitações unifamiliares:

a) não poderá exceder a 5m (cinco metros) da extensão da testada do imóvel, aplicável aos lotes com testada igual ou superior a 10,00m (dez metros)

b) em lotes cuja testada for inferior a 10,00m (dez metros) o rebaixamento da guia poderá ter até 5,00m (cinco metros) de extensão, desde que seja mantido um espaço não rebaixado de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos.

c) o rebaixamento poderá ser fracionado desde que respeite um vão entre os rebaixos de no mínimo 5,00m (cinco metros), para que possa ser utilizado para estacionamento de veículos na via pública.

d) será permitido o rebaixamento de guias somente nos locais onde a disposição das vagas de estacionamento possibilite que o veículo fique estacionado integralmente dentro do lote, devendo, para isso, dispor de espaço mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - para habitações multifamiliares dispostas em série paralelas ao alinhamento predial:

a) será permitida uma guia rebaixada de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada unidade habitacional;

b) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 5,00m (cinco metros) entre cada unidade habitacional;

c) será permitida uma guia rebaixada com largura de 5,00m (cinco metros) para utilização concomitante de duas unidades habitacionais.

III - para os estabelecimentos postos de combustíveis:

a) fica estabelecido o limite máximo de quatro acessos, com guias rebaixadas;

b) fica estabelecido o limite máximo dois acessos por testada;

c) a largura máxima de cada guia rebaixada deverá ser de 9,0m (nove metros);

d) o somatório da largura de todas as guias rebaixadas deverá ser menor ou igual a 12,0m (doze metros);

e) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 6,0m (seis metros) entre as guias,

f) ficam permitidos acessos com ângulos entre 45^o e 90^o graus, com a via.

IV - para os estabelecimentos de comércio e serviços:

a) fica estabelecido o limite máximo de duas guias rebaixadas por testada;

b) a largura mínima de cada guia rebaixada deverá ser de 3,00m (três metros);

c) a largura máxima de cada guia rebaixada deverá ser de 6,0m (seis metros);

d) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 6,0m (seis metros) entre as guias.

V - para os estabelecimentos industriais:

a) fica estabelecido o limite de 10m (dez metros) por testada para acesso com guia rebaixada;

b) poderão ser estabelecidos limites diferenciados, mediante justificativa técnica, aprovada pela Secretaria de Planejamento Urbano;

VI - para os equipamentos públicos e intuitivos (escolas, hospitais, postos de saúde) o número de guias rebaixadas por testada serão estabelecidos conforme as necessidades dos referidos equipamentos, mediante avaliação da Secretaria de Planejamento Urbano devendo obrigatoriamente:

a) o somatório do número de guias rebaixadas deverá ser inferior a 10m (dez metros) por testada do respectivo imóvel;

b) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 5,0m (cinco metros) entre as guias.

§ 1º Independente dos usos do imóvel as guias rebaixadas para acesso de veículos devem manter no mínimo 5m (cinco metros) de afastamento da área de intervisibilidade ou do chanfro da esquina.

§ 2º Fica proibido o rebaixamento de guias em raios de curva de intersecção de vias públicas.

§ 3º A autorização para o rebaixamento de guia não se sobrepõe às legislações pertinentes à arborização urbana, à acessibilidade ou à obrigatoriedade de instalação de outros equipamentos públicos urbanos previstos para as calçadas públicos.

§ 4º Nos locais cujas guias rebaixadas não atendam as condições estabelecidas por esta lei, deverá ser promovido o seu reerguimento em até 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação determinando o reerguimento, sob pena de interdição.

§ 5º Será admitida a permanência da guia rebaixada, conforme implantado, para situações em que seja comprovado haver autorização municipal concedida mediante aprovação de projeto.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

I - localizar-se na faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre e de forma a não interferir na inclinação transversal da faixa livre;

II - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de calçadas e guias e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos.

Parágrafo único. No caso de haver degrau separador entre o nível da sarjeta e o rebaixamento de calçada, o degrau não pode ultrapassar a altura de 5 cm (cinco centímetros).

Art. 19. É obrigatória a construção de rampa de acesso a calçada junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050.

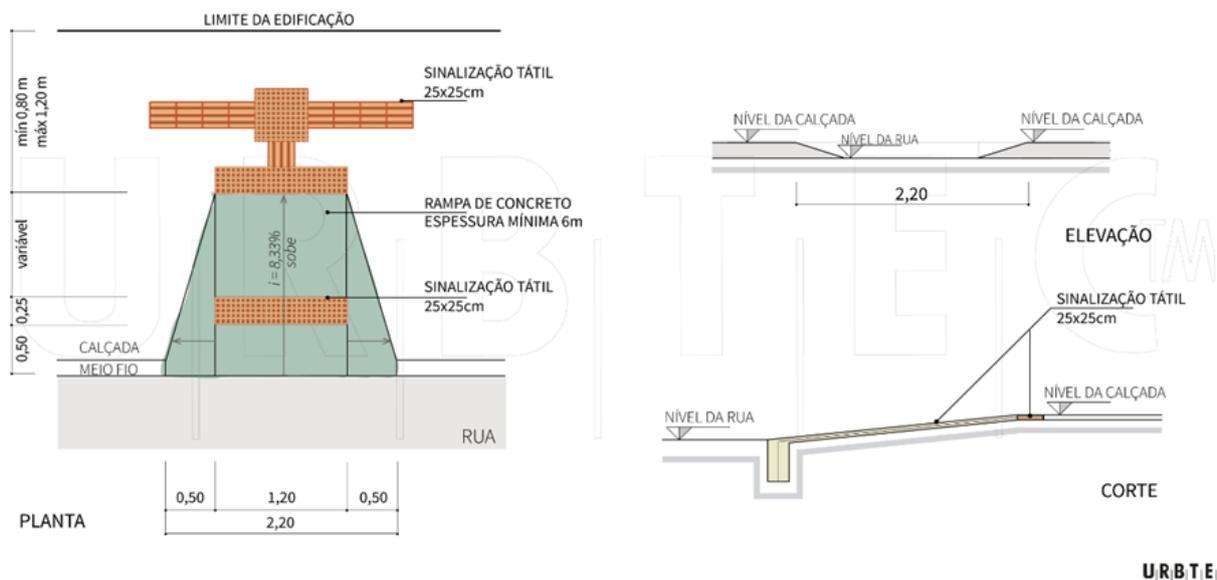
Parágrafo único. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote até o nível de 1,5mt (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 20. Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o disposto na **NBR 9050**, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

I - não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento.

II - os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

III - todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.



URBTEC

Art. 21. A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra e a faixa livre de circulação deverá permanecer sem obstáculos.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 22. As calçadas deverão ser executadas ou reformadas com sinalização visual e tátil que tem por objetivo posicionar e orientar as pessoas com deficiência visual nas vias públicas e deverá ser aplicada conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

§ 1º O piso tátil direcional deve ser em concreto com pigmento vermelho, espessura mínima 4,0cm (quatro centímetros), com resistência à compressão maior ou igual a 35 MP, contraste de luminância (LRV), na condição seca ou molhada, com o piso adjacente da calçada.

§ 2º O piso adjacente deve ser antiderrapante e sem texturas ou relevos, de modo a permitir a percepção dos relevos da sinalização tátil.

§ 3º Para fins de seu dimensionamento, o piso tátil deve seguir o disposto na Norma ABNT NBR 16537/2016 ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Em caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres de a 1,20m (um metro e vinte centímetros) conforme estabelecido no art. 7 desta lei a forma de instalação de piso tátil será estabelecida pela Secretaria de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 23. Os proprietários de edificações urbanas que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar e conservar as calçadas à frente de suas testada, em

conformidade com esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei a calçada será considerada:

I - inexistente, quando executada em desconformidade com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

§ 2º As calçadas existentes, e que tenham sido executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, deverão ser adequadas às disposições desta Lei de forma gradual pelos respectivos responsáveis, na medida em que necessária a execução de obras visando a sua manutenção e conservação.

§ 3º Obras destinadas à manutenção ou instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário urbano ou vegetação, que afetem parcialmente a calçada, ainda que realizadas pelo proprietário, em calçadas executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, não geram obrigação de adequação aos termos desta Lei.

§ 4º As calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 5º Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 24. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, seus respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 25. O pavimento das calçadas é um sistema composto por base, sub-base e revestimento que deverá ser construído, reconstruído ou reparado, conforme os materiais estabelecidos nos Anexos desta Lei, e técnicas construtivas que atendam às seguintes especificações:

I - garantia de superfície contínua, regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos;

II - não apresentar irregularidades que provoquem vibrações no deslocamento de dispositivos com rodas na faixa livre e aos acessos a imóveis, mobiliários, rebaixamentos de calçada com fins de travessia e equipamentos de infraestrutura urbana;

III - resistência à carga de veículos quando utilizado como faixa de acesso a garagens e estacionamentos e no rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos.

Art. 26. A técnica construtiva, tipologia, a especificação e o material autorizado para a construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas deverá ser realizada de acordo com especificações técnicas estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Art. 27. Calçadas vinculadas a patrimônio histórico ou projetos especiais poderão utilizar outros materiais, mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que deverá atender a cada situação específica e observar os seguintes critérios:

- IV - padronização de materiais e técnicas;
- V - continuidade das faixas livres;
- VI - estabelecimento de rotas acessíveis;
- VII - adequação às características do solo no local;
- VIII - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem, quando aplicável;
- IX - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 28. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as Normas Técnicas da ABNT, as Normas Técnicas Oficiais (NTO) e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 29. A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, bem como pelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

- I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa livre deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não se admitindo emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
- II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não se admitindo remendos de qualquer espécie;
- IV - nas faixas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
- V - na recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais autorizados estabelecidos nos Anexos desta Lei, deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais;
- VI - na recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais não autorizados nesta Lei, a reconstrução deverá garantir as características originais e as condições de acessibilidade definidas nesta Lei;

VII - em casos excepcionais de áreas envoltórias de bens tombados, mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento, poderá ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 30. Além da Administração Pública Municipal e dos responsáveis a que se refere o artigo 17 desta Lei, as calçadas poderão ser executadas ou reformadas por profissionais e empresas capacitadas, associações de moradores ou organizações não governamentais em regime de mutirão.

Parágrafo único. Os interessados referidos no “caput” deste artigo são solidariamente responsáveis pela execução ou reforma das calçadas de acordo com as normas desta Lei ficando sujeitos, em caso de seu desatendimento, à aplicação das penalidades dispostas no Capítulo IX.

CAPÍTULO VI DOS CANTEIROS E ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 31. Os canteiros devem ser executados conforme os padrões estabelecidos nos Anexos desta Lei.

§ 1º Os canteiros não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua,

§ 2º A área gramada destina-se a infiltração das águas superficiais, evitando a saturação do sistema de drenagem urbana e poderá ser substituída por outras espécies de forrações vegetais, complementadas por flores, arbustos, ou arborizada, sob a orientação da Secretaria de Planejamento Urbano e outros órgãos afins.

§ 3º O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada com faixa verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos da calçada existente.

§ 4º O canteiro junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

§ 5º Nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros) medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal.

§ 6º A dimensão do canteiro pode ser alterada com anuência da Secretaria de Planejamento Urbano, na hipótese de existirem espécies vegetais de porte incompatível com as faixas verdes padronizadas.

Art. 32. O plantio de árvores deverá seguir os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana, Lei Municipal Nº 3.969/2012 ou outra que venha a substituí-la, atendendo também as seguintes disposições:

I - para lotes de até 12 m (doze metros) de testada e que não se encontram nas esquinas será exigido o plantio de no mínimo uma árvore;

II - para lotes com testada superior a 12 m (doze metros) o plantio das árvores deverá ser o espaçamento estabelecido na Lei Municipal Nº 3.969/2012;

III - para lotes de esquinas não será exigido o plantio de árvores quando estes dispuserem de testadas inferiores a 15 m (quinze metros).

§ 1º As exigências dispostas no caput deste artigo não se aplicam aos lotes cujas características físicas não permitam a aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 3.969/2012 e demais exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Não é permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca.

§ 3º Na presença do tipo de vegetação mencionada no §5º do art. 31, junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

CAPÍTULO VII DO MOBILIÁRIO URBANO E DEMAIS INTERFERÊNCIAS

Art. 33. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas por particulares poderá ser feita desde que autorizada pelo órgão municipal competente, em caráter precário, desde que:

I - não obstruam a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - não obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - não estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

IV - não estar localizado em esquinas, pontes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 34. A instalação do mobiliário urbano nas calçadas deverá:

I - observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - seguir as disposições das Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 35. O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, armários elevados, dentre outros deverão obrigatoriamente observar as seguintes regras:

III - não poderão ser instalados na faixa livre;

IV - deverão ser instalados preferencialmente na faixa de serviço e excepcionalmente na faixa de acesso, em razão da melhor solução urbanística indicada;

V - não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

VI - deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

VII - não poderão ser instalados nas esquinas, salvo se se tratar de sinalização viária, placas

de denominação de logradouros, postes de suporte de redes aéreas e iluminação pública e hidrantes, cabendo à Administração Pública Municipal fomentar a compatibilização das informações e interferências, de modo a preservar tanto a faixa livre como a área de espera para travessia;

VIII - quando se tratar de equipamentos de grande porte, deverão ser implantados no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia e apenas em calçadas com largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação;

IX - quando se tratar de equipamentos de pequeno porte, tais como caixas de correio, lixeiras, bancos, paraciclos e similares, deverão ser instalados, preferencialmente, à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia, ou obedecendo aos critérios específicos determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em situações atípicas, a implantação de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo, de postes de iluminação pública e suporte de redes aéreas fica dispensada do atendimento às disposições deste artigo, devendo preservar a faixa livre e a rota acessível.

CAPÍTULO VIII DA DRENAGEM

Art. 36. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser alocadas junto ao meio-fio na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas, de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e meio-fio para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para as bocas-de-lobo.

CAPÍTULO IX DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 37. No caso de áreas com declividade acentuada, a calçada deverá atender aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), poderão ser implantadas rampas, exclusivamente dentro das faixas de serviço ou acesso e com as dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT ou por norma que venha a substituí-las, sendo vedada a utilização de degraus;

II - para a entrada de veículos, serão admitidas inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), preservando-se a inclinação máxima de 3% (três por cento) na faixa livre.

Art. 38. A ampliação da calçada poderá ser executada, de forma parcial, total ou nas esquinas, preferencialmente por meio de alargamento físico e no mesmo nível da calçada existente, ou por meio de pintura e sinalização sobre a pista, mediante aprovação dos órgãos públicos competentes, respeitadas a Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e a resolução do Conselho Nacional de Trânsito a respeito, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Quando a ampliação se der exclusivamente na esquina, essa deverá ter largura correspondente, no mínimo, à faixa de estacionamento no leito carroçável, quando houver.

Art. 39. Nos casos em que a largura total da calçada não possibilitar a implantação da faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não for possível a sua ampliação, poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas nesta Lei, sendo admitidas, as seguintes situações atípicas:

I - onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre, com inclinação máxima na transversal de 2% (dois por cento), junto a essas interferências;

II - onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40cm (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências.

Art. 40. Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a Secretaria de Planejamento Urbano instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 41. Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas são obrigados a executar, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada, na conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 42. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 1º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no Anexo IV desta Lei, dentre outras.

§ 2º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º Para efeitos deste COE, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular do Alvará, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 4º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a aplicação de outra,

se cabível.

§ 5º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

- I - multa;
- II - apreensão do material;
- III - cassação do alvará de uso da calçada;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - cassação do alvará principal

§ 7º As sanções a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 8º As sanções poderão ser aplicadas de forma concomitante e sem hierarquia obrigatória.

§ 9º As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§ 10º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa, contestação ou proceder com o ajuste das calçadas, execução ou sanar as demais irregularidades.

§ 11º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 12º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, e o processo seguirá adotando-se o mesmo procedimento e prazos estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município para fins de impugnação, recursos, julgamento e execução das penalidades.

§ 13º As sanções dispostas nesta Lei estão detalhadas no Anexo IV.

§ 14º As multas serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 15º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no Anexo IV, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de seu Alvará.

Art. 43. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a esta lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da sanção.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

- I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio

autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;

III - por dispositivos de mensagem eletrônica desde que comprovada a leitura do autuado;

IV - por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nesta Lei, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

§ 4º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, porteiros, prestadores de serviços dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras ou nas edificações já finalizadas.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições desta Lei.

§ 6º Às autoridades a que se refere o *caput* deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

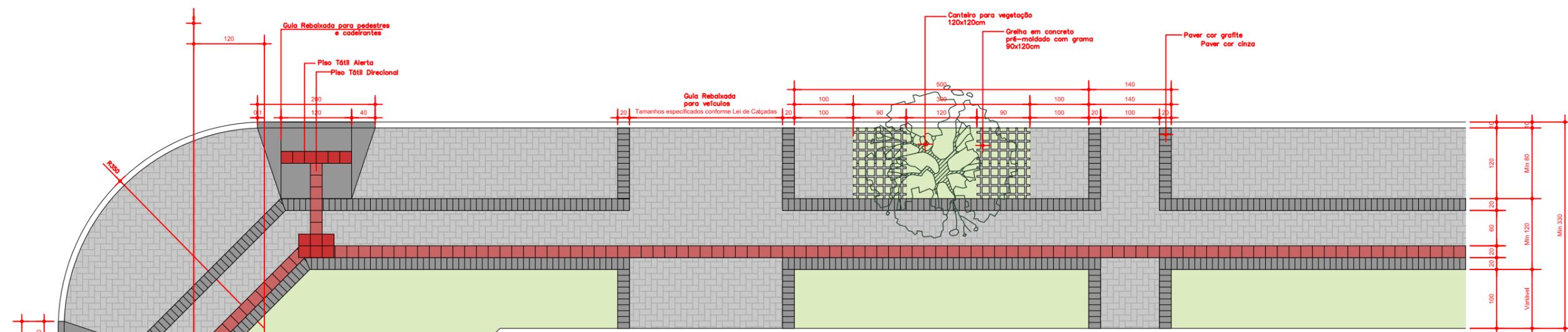
§ 7º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o Anexo IV.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os dispositivos e sanções estabelecidas por esta lei não isentam da observância obrigatória das normas estabelecidas de forma complementar pelo Código de Obras e Edificações do Município.

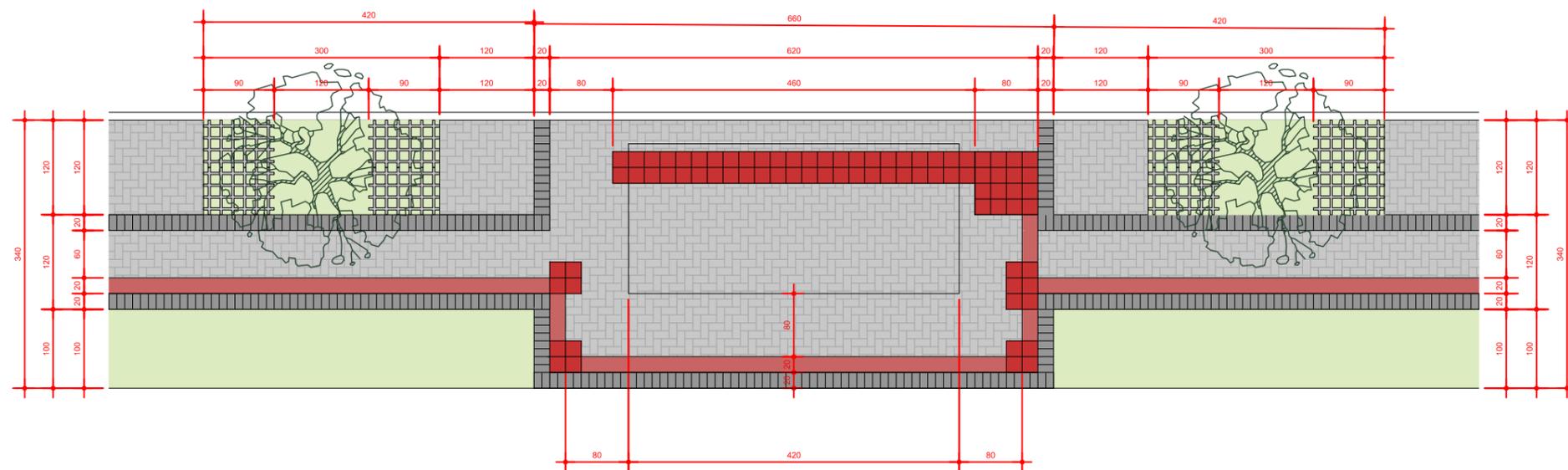
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº3.037 de 19 de novembro de 2008 e demais as disposições em contrário.

ANEXO II - PADRÃO DE CALÇADA - TIPO 2



PADRÃO TIPO 2

Charfro de esquina 5,65 metros



PADRÃO TIPO 2 – PONTO DE ÔNIBUS

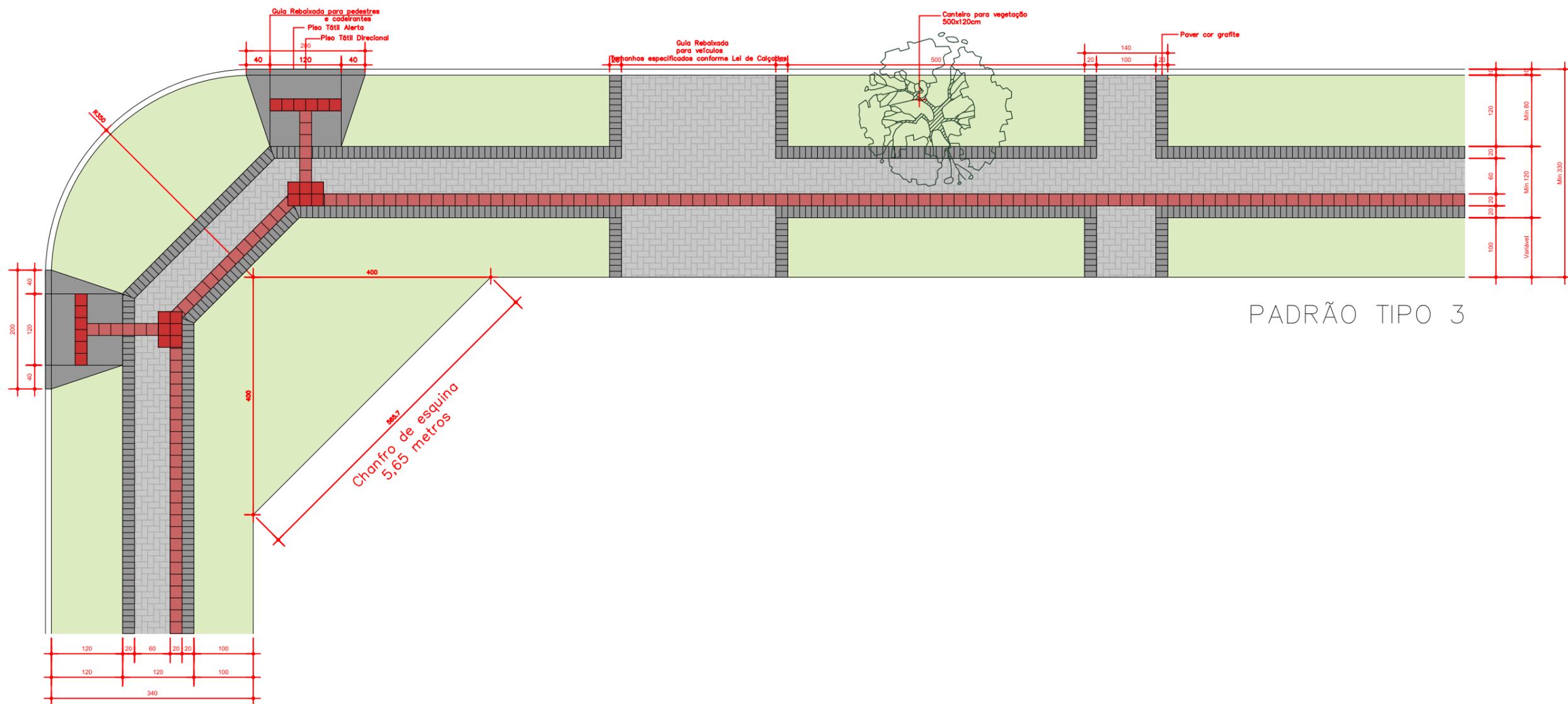
TODAS AS COTAS ESTÃO EM CENTÍMETROS

A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ÁRVORES DEVE SER DE 8,00 A 12,00 METROS

A TIPOLOGIA DE VEGETAÇÃO DEVE SEGUIR O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

OBS.: PADRÃO DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, COM ADAPTAÇÃO DA URBTEC A SER ADAPTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO PARA O ENVIO DA LEI À CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III - PADRÃO DE CALÇADA - TIPO 3



PADRÃO TIPO 3

TODAS AS COTAS ESTÃO EM CENTÍMETROS

A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ÁRVORES DEVE SER DE 8,00 A 12,00 METROS

A TIPOLOGIA DE VEGETAÇÃO DEVE SEGUIR O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

OBS.: PADRÃO DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, COM ADAPTAÇÃO DA URBTEC A SER ADAPTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO PARA O ENVIO DA LEI À CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV
QUADRO DE INFRAÇÕES

Artigos Infringidos	Descrição das Infrações	Multas* (UFM)
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso sem autorização do poder público Municipal	10
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso em desacordo com esta Lei e demais regulamentos Municipais	10
Art. 25	Calçada Inexistente ou Inexecução das Calçadas	10
Art. 25	Não reparar ou consertar Calçadas em frente a testada do Lote ou Estabelecimento e demais regulamentos municipais	12
Arts. 7, 8, 11, 12, 13 e 14	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as Normas e Padrões estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 16 a 23	Implementar, Reformar ou Executar Guias em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 5, 7, 21, 22, 23, 38 e 40	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as regras de nivelamento e inclinações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos municipais	07
Art. 24	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas sem a sinalização estabelecida por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Art. 25 e 26	Implementar, Reformar ou Executar o pavimento das Calçadas em desacordo com as Normas Estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 33 e 34	Instalar Mobiliário em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 31 e 32	Implementar, Reformar ou Executar as calçadas em desacordo com as normas relativas ao paisagismo e canteiros estabelecidos nesta Lei e demais regulamentos municipais	10
* As multas poderão ser aplicadas cumulativamente		